



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721136/2016-21
ACÓRDÃO	3004-000.033 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO COMPLETA. ART. 84, I, MP Nº 2.158-35/2001.

O Ato Declaratório Normativo(ADN) COSIT no 12/1997 exclui apenas da multa por falta de licença de importação as mercadorias corretamente descritas, e não da multa por erro de classificação. O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 10/1997, que excluía a multa de ofício, sobre a diferença de tributos, que também não se confunde com a multa por erro de classificação prevista no art. 84, I da MP no 2.158-35/2001, foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF no 13/2002 Assim, é irrelevante, para efeito de aplicação da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP no 2.158-35/2001, a questão referente a má-fé ou à correta descrição da mercadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 16-072.445, da **23ª Turma da DRJ/SPO**, proferido em 28 de abril de 2016, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 11/11/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados na importação e Contribuições PIS/COFINS - Importação, acrescidos de multa de ofício (20%) e juros de mora, além de multa proporcional ao valor aduaneiro (1% do V.A.), no valor de R\$ 37.359.052,54, em virtude dos fatos a seguir descritos.

O objetivo da ação fiscal foi de revisar quatorze declarações de importação(DI) do contribuinte acima qualificado, registradas no ano de 2014, a saber:

1. 14/0400515-5;
2. 14/0401353-0;
3. 14/0401354-9;
4. 14/0601371-6;
5. 14/0604858-7;
6. 14/0631669-7;
7. 14/0863174-3;
8. 14/1231399-8;
9. 14/1864231-4;
10. 14/1872087-0;
11. 14/1876576-9;
12. 14/2057812-1;
13. 14/2063826-4 e
14. 14/2067542-9

As citadas Declarações de Importação foram desembaraçadas com benefício fiscal do regime especial REPENEC, especificamente, as importações do produto

utilizado no refino de petróleo, descritos como produto químico denominado CATALISADOR.

Para as importações foi pleiteado o regime especial denominado de REPENEC (REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTROESTE), este regime, inicialmente suspende o recolhimento de tributos na importação e, posteriormente, sob condições específicas contidas no Decreto nº 7.320/10 (regulamentação do REPENEC), reduz as alíquotas a zero, ou seja, ao final transforma-se em isenção de tributos (renúncia fiscal).

Para analisar a regularidade do pleito da empresa, a Inspeção da Receita Federal no Recife (IRF/RECIFE), no uso de suas atribuições legais, emitiu o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, TDPF Nº 0415100-2015-00018-7, e materializa através dessa peça processual, o instituto da REVISÃO ADUANEIRA DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), em seu artigo 638. O objetivo nesse procedimento é apurar possíveis irregularidades e/ou equívocos contidos nas declarações de importação.

A fiscalização apurou que:

- a) Os produtos são, verdadeiramente, insumos utilizados e consumidos (mesmo que de forma lenta e não se agregando ao produto final) durante o processo de refino de petróleo quando da sua transformação em produto final, qual seja: combustível para consumo (ÓLEO DIESEL, QUEROSENE, ETC.);
- b) Por sua vez, para os insumos em questão, não há previsão legal de suspensão/isenção de tributos;
- c) Para as Declarações de Importação nºs 14/0631669-7 e 14/0863174-3 houve ainda erro de classificação fiscal, usado o código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3815.19.00 quando o correto seria 3815.11.00.

Em função do exposto, foram lançados o Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação, bem como os juros de mora, a multa de mora e a multa por erro de classificação fiscal.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 17/02/2016 (fls. 325), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 21/03/2016, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 329 à 346, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

DO DIREITO

DO RECOLHIMENTO DO PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINSIMPORTAÇÃO

A fiscalização afirma que o produto CATALISADOR, importado por meio destas DIs não se enquadra em nenhum dos itens o artigo 3º do Decreto nº 7.320/2010 Regulamento do REPENEC.

Sobre esse ponto, a Impugnante serve-se da presente para informar que por ocasião da transferência de parte desses catalisadores para outro estabelecimento seu, realizou recolhimentos à título de PIS-Importação e COFINS-Importação, aos cofres da Fazenda Pública, o que implica na necessidade de revisão para menor do auto de Infração ora impugnado.

De forma a auxiliar na compreensão do direito da Impugnante, abaixo, colacionamos planilha sintética com a especificação dos valores exigidos pela fiscalização em confronto com os valores já recolhidos pela Impugnante.

TRIBUTOS								
DEVIDOS DE ACORDO COM OS AUTOS DE INFRAÇÃO			A IMPUGNAR (PAGOS)			REMANESCENTES DOS AUTOS (A PAGAR)		
IPI	PIS	COFINS	IPI	PIS	COFINS	IPI	PIS	COFINS
R\$ 12.922.172,30	R\$ 2.086.107,18	R\$ 9.608.736,46	R\$ 771.502,63	R\$ 142.726,91	R\$ 657.408,82	R\$ 12.262.520,73	R\$ 1.962.444,59	R\$ 9.039.139,04

ENCARGOS								
DEVIDOS DE ACORDO COM OS AUTOS DE INFRAÇÃO (IPI, PIS e COFINS)			A IMPUGNAR (PAGOS) (IPI, PIS e COFINS)			REMANESCENTES DOS AUTOS (A PAGAR) (IPI, PIS e COFINS)		
Multa de Mora	Juros de Mora	Total de Encargos	Multa de Mora	Juros de Mora	Total de Encargos	Multa de Mora	Juros de Mora	Total de Encargos
R\$ 4.923.403,19	R\$ 5.299.745,40	R\$ 10.217.148,59	R\$ 128.379,66	R\$ 175.220,18	R\$ 303.599,84	R\$ 4.652.820,87	R\$ 5.042.001,09	R\$ 9.694.821,96

RESUMO DETALHADO					
TRIBUTOS DEVIDOS DE ACORDO COM OS AUTOS DE INFRAÇÃO	TRIBUTOS A IMPUGNAR (PAGOS)	TRIBUTOS REMANESCENTES - A PAGAR	ENCARGOS DEVIDOS DE ACORDO COM OS AUTOS DE INFRAÇÃO	ENCARGOS A IMPUGNAR (PAGOS)	ENCARGOS REMANESCENTES - A PAGAR
R\$ 24.617.015,94	R\$ 1.571.638,36	R\$ 23.264.104,37	R\$ 10.217.148,59	R\$ 303.599,84	R\$ 9.694.821,96

RESUMO FINAL		
TOTAL DE TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS DE ACORDO COM OS AUTOS DE INFRAÇÃO (*)	TOTAL DE TRIBUTOS E ENCARGOS A IMPUGNAR (PAGOS) (**)	TOTAL DE TRIBUTOS E ENCARGOS REMANESCENTES - A PAGAR (**)
R\$ 37.593.139,20	R\$ 4.711.061,84	R\$ 32.958.926,32

(*) considerando os valores devidos e pagos também da DI 14/1231399-8

(**) valores pagos conforme DARFs de 21/03/2016

Sendo assim, tendo em vista a diferença do valor já recolhido anteriormente e o valor autuado, excluída a multa administrativa, a Impugnante junta, nesta data, os comprovantes dos pagamentos relativos a todas as Declarações de Importação elencadas no Auto de Infração, pelo que requer, desde já a exclusão do crédito tributário na forma do artigo 156,1 do CTN.

Adicionalmente, informamos que a Declaração de Importação 14/1231399-8 foi paga a maior o que irá gerar um saldo final superior ao efetivamente cobrado por meio do presente auto de infração.

Outrossim com vistas à comprovar os recolhimentos realizados, encaminhamos em anexo:

I. planilha pormenorizada considerando os recolhimentos realizados por ocasião das transferências de estabelecimento (especificação por Declaração de

Importação); e II. cópia dos DARFs pagos, tudo devidamente atualizado pela taxa SELIC.

DA MULTA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE ADUANEIRO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Em relação às DIs 14/0631669-7 e 14/0863174-3, segundo a Autoridade Administrativa, a Impugnante teria indicado o NCM 3815.19.00, como código de classificação do catalisador adquirido, enquanto o correto seria o código NCM 3815.11.00.

Conforme consta do Auto, na importação realizada, os catalisadores deveriam ser classificados no código NCM 3815.11.00, porquanto tratam-se de catalisadores de suporte à base de alumínio tendo o níquel como substância ativa; entretanto, a classificação apontada (NCM 3815.19.00) estaria incorreta porquanto somente poderiam ser classificados no código apontado os catalisadores em suporte cuja substância ativa não é o níquel ou compostos.

Nesse aspecto, importante destacar que, independente de a classificação fiscal estar correta ou incorreta, não se observa qualquer prejuízo ao Erário. Isso porque a alíquota nos dois códigos é exatamente a mesma, qual seja 2% (dois por cento).

Observe que, em nenhum momento, o fiscal demonstrou qualquer tipo de prejuízo ao Erário como, por exemplo, recolhimento a menor do tributo.

Repise-se, a classificação apontada não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação no seu quantum adequado.

Ademais, o código apontado pelo Importador na declaração não implicou na alteração da base de cálculo dos tributos devidos, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, desse modo, ausente a razoabilidade na cobrança da multa, ainda mais em patamar tão elevado.

Assim, patente a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Transcreve o artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Junta textos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Este entendimento é refletido em diversos pronunciamentos decisórios exarados no âmbito administrativo (CARF).

Com efeito, inclusive com base no Ato Declaratório COSIT 10/97, tem-se entendido que não se configura declaração inexata da mercadoria quando não se constata intuito doloso ou má-fé do contribuinte, o que mitiga a própria regra do art. 136 do CTN, o que também deve ocorrer no caso em tela.

Junta textos da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A principal premissa adotada neste julgamento foi exatamente a ausência de prejuízo na arrecadação, tal como no presente caso.

Destacamos, ainda, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça também favorável à PETROBRAS, na qual a Corte de Justiça confirmou acórdão proferido pelo TRF DA 4ª Região quanto ao afastamento da multa.

Segundo a decisão, o acórdão proferido pelo tribunal de origem (TRF4), restou fundamentado nos pressupostos fáticos da causa, os quais permitiram concluir que, a despeito da precisão de imposição de multa pela descrição inadequada da mercadoria importada, a autora incorreu em mero erro formal, não se observando qualquer prejuízo ao erário decorrente de seu equívoco.

Deve ser destacado que, em situações similares à presente, existem ainda outros dois atos declaratórios que dispensam os contribuintes do recolhimento de multa por descumprimento de obrigação acessória quando não se constatar intuito doloso ou má-fé.

Transcreve o Ato Declaratório COSIT nº 12, de 21/01/1997.

Nestes termos, de acordo com o ato declaratório acima transcrito, mesmo que haja alguma solicitação incabível de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação, não sendo constado dolo ou má-fé do contribuinte, deverá ser afastada a multa aduaneira.

Ora, se em casos mais graves, capazes de interferir na arrecadação tributária, é aberta a possibilidade de exclusão da multa, com mais razão esta penalidade deverá ser afastada quando não houver quaisquer prejuízos ao fisco.

Assim, como a identificação do fabricante/produtor não é capaz de influenciar no recolhimento dos tributos incidentes, deve ser aplicado o mesmo entendimento relativo ao afastamento da multa, vez que não há que se falar em recolhimento a menor para o fisco.

Transcreve o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002.

Já em relação à norma supra transcrita, aduz-se que a multa também poderá ser afastada em casos de classificação errônea, quando não houver dolo ou má-fé do contribuinte.

Mais uma vez, o dispositivo abonador traz a possibilidade de obtenção do perdão nos casos de classificação tarifária errada. Com isso, com relação às DIs indicadas nº auto de infração, o mesmo raciocínio deveria ser trazido para obstar a exigência de multa por eventual descumprimento.

⊙ PEDIDOS De todo o exposto, requer a Impugnante:

I. seja declarada a improcedência do auto de infração atacado, com relação à multa aduaneira aplicada, tendo em vista a ausência de prejuízo ao controle aduaneiro e ao erário, ante a ausência de dolo ou má fé da Impugnante;

II. seja extinto o crédito tributário na forma do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, com base nos recolhimentos e pagamentos realizados.

É o Relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/02/2014

A empresa autuada foi beneficiária do regime especial denominado de REPENEC.

A fiscalização apurou que os produtos são, verdadeiramente, insumos utilizados e consumidos (mesmo que de forma lenta e não se agregando ao produto final) durante o processo de refino de petróleo quando da sua transformação em produto final, qual seja: combustível para consumo.

A procedência da ação fiscal não foi impugnada, tomada então como fato incontroverso.

Os DARFs referente ao recolhimento das Contribuições PIS/COFINS -Importação devem ser apresentados à repartição do domicílio do contribuinte para eventual extinção / mitigação da exigência aqui discutida.

A multa proporcional ao valor aduaneiro (1% do V.A.) é devida em função da classificação tributária errônea.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em Recurso Voluntário o Contribuinte informa que os tributos objeto de exigência no Auto de Infração já se encontram integralmente quitados e sua extinção já é objeto de Pedido de Revisão de Ofício protocolado e questiona a multa administrativa aplicada por “Ausência de prejuízo ao controle aduaneiro. Boa-fé. Ausência de dano ao erário. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade.”

Importa destacar que por ocasião do julgamento DRJ fora consignado:

São pontos controvertidos:

- O recolhimento do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS IMPORTAÇÃO;
- A incidência da multa proporcional ao valor aduaneiro (1% do V.A.);

Ocorre que o “recolhimento do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS IMPORTAÇÃO” não é mais objeto da presente lide, restando aqui controvertido exclusivamente “A incidência da multa proporcional ao valor aduaneiro (1% do V.A.)”

O próprio Recurso Voluntário trás unicamente a insurgência quanto à multa aplicada, limitando-se a aduzir, quanto aos tributos lançados, que já se encontrariam integralmente extintos.

O despacho de fl. 725 deixa clara a limitação da matéria posta a julgamento:

Em razão da interposição do Recurso Voluntário, fls. 640/662, proponho o encaminhamento do presente ao CARF.

Destaco que por motivo de pedido de revisão de lançamento de crédito tributário do contribuinte, efetuei o desmembramento de processo.

Restando ao presente processo o controle do saldo devedor da multa aduaneira e ao processo de nº 10480.727537/2016-94 o controle do saldo devedor dos tributos - PIS, Cofins e IPI- o qual será submetido à revisão de ofício de crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Conforme se verifica pelos Termos de fl. 478 e 639 dos Autos, o Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Passa-se ao exame dos tópicos recursais:

1. Dos Recolhimentos e Pagamentos Realizados

Em sede de Recurso Voluntário o Contribuinte inicialmente informa que os tributos lançados no presente Auto de Infração já teriam sido integralmente recolhidos e junta comprovantes.

Conforme se verifica do Despacho de fl. 725, tais valores foram apartados para verificação da alegação de pagamento e, portanto, não se encontram mais vinculados ao presente Processo Administrativo.

Portanto, nada a prover quanto a este tópico.

2. Da multa administrativa – Ausência de prejuízo ao controle aduaneiro. Boa-fé. Ausência de dano ao Erário. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Como relatado, a controvérsia do presente feito se resume à legitimidade da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada em razão da incorreta classificação fiscal, nos termos do artigo 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Na hipótese dos autos, o Recorrente era beneficiário do regime especial REPENEC (REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTROESTE), e sob este amparo poderia realizar “especificamente, as importações do produto utilizado no refino de petróleo, descritos como produto químico denominado **CATALISADOR**”.

Para as DIs fiscalizadas, entendeu a Fiscalização que os produtos importados seriam, em fato, insumo utilizado durante o processo produtivo e que, nessa condição, não haveria previsão de incidência do REPENEC. Ainda acrescenta que “Para as DI's 14/0631669-7 e 14/0863174-3 houve ainda erro de classificação fiscal, usado o código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3815.19.00 quando o correto seria 3815.11.00”.

Observa-se que o Recurso Voluntário do Contribuinte não contesta tais aspectos da autuação, limitando-se exclusivamente a requerer o afastamento das multas aplicadas quanto às DI's 14/0631669-7 e 14/0863174-3, afirmando que o erro de classificação fiscal indicado não acarretou qualquer prejuízo ao erário. Aduz que, nos termos do Ato Declaratório COSIT 10/97; Ato Declaratório COSIT nº 12, de 21/01/1997 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002, a exigência deveria ser cancelada.

Nada obstante, é certo que o estabelecimento de multa, pela legislação aduaneira, pelo descumprimento de regras fixadas pela legislação vigente, tem caráter sancionatório / regulatório, portanto, independe da verificação de ocorrência ou não de dano ao erário para sua aplicação. O bem jurídico tutelado pelo direito aduaneiro não se limita à mera proteção do erário público.

Logo, havendo expressa previsão legal para a incidência da multa e sendo incontroversa a ocorrência da infração por ela tipificada (classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul), não cabe a este órgão Julgador deixar de aplicar a lei.

Quanto aos atos normativos invocados na tentativa de legitimar o cancelamento da multa, decidiu corretamente o acórdão DRJ:

Ato Declaratório COSIT nº 12, de 21/01/1997

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997, orienta a não aplicação da multa por falta de guia de importação nos seguintes termos:

*“que não constitui infração **administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro**, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”.*

(Grifo e negrito nossos)

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997, é **específico** para a infração administrativa ao controle das importações.

(...)

Na prática, isto tem a seguinte repercussão: O artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não guarda qualquer relação com o Ato Declaratório Cosit nº 12/97.

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002

Por sua vez, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002, encontra-se assim redigido:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no **inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985**, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e*

que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

(Grifo e negrito nossos)

Pelos exatos motivos expostos no tópico anterior, o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não guarda qualquer relação com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002.

Com relação ao Ato Declaratório COSIT 10/97, esclareço que como o referido Ato foi revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002, acima externado, e os fatos geradores aqui examinados ocorreram nos anos de 2007 e 2008, sendo, portanto, incabível sua invocação à hipótese dos autos.

Com efeito, a multa tratada nos referidos atos normativos é aquela então prevista pelo art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985:

Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):

(...)

II - **importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente**, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

A penalidade supra não guarda absolutamente qualquer consonância com a multa aqui abordada, estabelecida pelo 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - **classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul**, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

Logo, não há qualquer pertinência que justifique o pleito de revogação formulado pelo Recorrente.

O entendimento aqui manifestado está em plena consonância com a jurisprudência deste CARF. Cito a exemplo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2010

(...)

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO COMPLETA. IRRELEVÂNCIA.

O Ato Declaratório Normativo(ADN) COSIT no 12/1997 exclui apenas da multa por falta de licença de importação as mercadorias corretamente descritas, e não da multa por erro de classificação. O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 10/1997, que excluía a multa de ofício, sobre a diferença de tributos, que também não se confunde com a multa por erro de classificação prevista no art. 84, I da MP no 2.158-35/2001, foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF no 13/2002 (já revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB no 6/2018). Assim, é irrelevante, para efeito de aplicação da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP no 2.158-35/2001, a questão referente a má-fé ou à correta descrição da mercadoria.

(Acórdão nº 3301-014.086, julgamento em 22 de maio de 2024, Rel. Bruno Minoru Takii)

Pelo exposto, voto no NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário